

LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Altera a ementa e o *caput* do art. 1º, os §§ 4º, 5º e 6º do art. 2º, o *caput* e o inc. II do art. 3º, o *caput* e os incs. II, IV, V, VI e VII do art. 4º, o inc. X do art. 8º, o inc. III do *caput* e os §§ 4º e 5º do art. 10, inclui parágrafo único no art. 1º e inc. XII no *caput* do art. 8º e revoga o § 4º do art. 2º, o art. 6º e o inc. II do § 2º e o § 6º do art. 10, todos da Lei Complementar nº 798, de 10 de junho de 2016, dispondo sobre a Gratificação por Atividade de Planejamento Estratégico (GAPE).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 798, de 10 de junho de 2016, e alterações posteriores, conforme segue:

“Cria a Gratificação por Atividade de Planejamento Estratégico (GAPE), devida a servidores em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) que atuam nas unidades de trabalho responsáveis pelo planejamento estratégico e pelo monitoramento de resultados, e revoga o § 4º do art. 68 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e a Lei Complementar nº 707, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e incluído parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 798, de 2016, conforme segue:

“Art. 1º Fica criada a GAPE, devida aos servidores investidos em cargos de provimento efetivo e aos servidores designados para cargos em comissão (CC), em efetivo exercício no Escritório de Planejamento Estratégico e Gestão de Projetos (EPEGP) e na Coordenação de Monitoramento de Resultados (CMR), da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), que atuam nas atividades gerais e nas atividades especiais do planejamento estratégico municipal, a ser concedida e paga nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É facultada a percepção de GAPE ao Diretor-Geral responsável pelas estruturas do EPEGP e da CMR, observadas as limitações previstas no art. 8º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os §§ 3º, 5º e 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 798, de 2016, conforme segue:

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica autorizada a percepção apenas da Parcela Básica (PB) da GAPE para servidores que atuam exclusivamente nas atividades gerais do planejamento estratégico no EPEGP ou na CMR, desde que já atendidos cumulativamente os requisitos temporais previstos nos incs. I, II e III do *caput* do art. 10 desta Lei Complementar.

.....

§ 5º Os servidores investidos em cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA) e designados para CCs lotados no EPEGP ou na CMR, com requisito de nível superior, que estiverem no exercício das atividades gerais e especiais do planejamento estratégico perceberão o valor da GAPE calculado pela aplicação dos índices previstos nos incs. I e II do *caput* deste artigo sobre o vencimento básico inicial do cargo de provimento efetivo, agrupamento técnico-científico, padrão NS, referência A.

§ 6º Os servidores investidos em cargos de provimento efetivo do Município de Porto Alegre, de nível fundamental ou médio, perceberão apenas a PB da GAPE, desde que já atendidos cumulativamente os requisitos temporais previstos nos incs. I, II e III do *caput* do art. 10 desta Lei Complementar, sendo que o requisito do inc. III deve ter sido integralmente atendido na condição de servidor efetivo designado para CC do EPEGP ou da CMR, com requisito de nível superior.” (NR)

Art. 4º Ficam alterados o inc. II e o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 798, de 2016, conforme segue:

“Art. 3º Consideram-se atividades gerais do planejamento estratégico municipal, no âmbito do EPEGP e da CMR, com direito à percepção da PB da GAPE:

.....

II – atuar nas atividades e nas tarefas inerentes às competências do EPEGP e da CMR em apoio operacional à Coordenação;

.....” (NR)

Art. 5º No art. 4º da Lei Complementar nº 798, de 2016, ficam alterados o *caput* e seus incs. II, IV, V, VI e VII, conforme segue:

“Art. 4º Consideram-se atividades especiais do planejamento estratégico municipal, no âmbito do EPEGP e da CMR, com direito à percepção da Parcela Especial (PE) da GAPE:

.....

II – prestar apoio técnico às coordenações do EPEGP e da CMR e assessorá-las ou às demais chefias das unidades de trabalho subordinadas – atividade especial de nível 2, código PE2 –;

.....

IV – prestar apoio técnico especial à coordenação do EPEGP e da CMR em questões vinculadas ao macroprocesso de planejamento estratégico – atividade especial de nível 3, código PE3 –;

V – coordenar o EPEGP, sua subestrutura e processos de trabalho e liderar a equipe de servidores lotados nas atividades de planejamento estratégico municipal – atividade especial de nível 4, código PE4 –;

VI – coordenar a CMR, sua subestrutura e processos de trabalho e liderar a equipe de servidores lotados nas atividades de monitoramento de resultados e gestão de indicadores municipais vinculados aos programas estratégicos municipais – atividade especial de nível 4, código PE4 –; e

VII – exercer a direção-geral do EPEGP e da CMR, gerindo suas subestruturas funcionais e seus macroprocessos de trabalho e atuando como responsável pelo planejamento estratégico municipal – atividade especial de nível 4, código PE4.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o inc. X e incluído inc. XII no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 798, de 2016, conforme segue:

“Art. 8º

.....

X – na Lei nº 11.400, de 27 de dezembro de 2012, e alterações posteriores;

.....

XII – na Lei nº 11.964, de 30 de novembro de 2015, e alterações posteriores.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam alterados o inc. III do *caput* e os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei Complementar nº 798, de 2016, conforme segue:

“Art. 10.

III – ter percebido a GAPE por, no mínimo, 10 (dez) anos, em período contínuo ou em períodos intercalados.

.....

§ 4º A GAPE, com suas PB e PE, será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor efetivo investido em cargo de nível fundamental ou médio dos quadros da PMPA, desde que designado para CC com requisito de nível superior no EPEGP, na CMR, na Direção-Geral das atividades de planejamento estratégico no âmbito da SMPG ou na extinta SMPEO, respeitado o disposto no *caput* deste artigo e atendido o requisito temporal previsto no inc. III do *caput* deste artigo, integralmente nessa condição, com valor calculado conforme previsto no art. 2º desta Lei Complementar, no que couber.

§ 5º Fica assegurada a incorporação na aposentadoria apenas da PB da GAPE, desde que os servidores a estejam percebendo no momento da aposentadoria, no EPEGP, na CMR, na Direção-Geral das atividades de planejamento estratégico no âmbito da SMPG ou na extinta Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO), nos casos previstos nos §§ 3º e 6º do art. 2º desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 798, de 10 de junho de 2016:

I – o § 4º do art. 2º;

II – o art. 6º; e

III – o inc. II do § 2º e o § 6º do art. 10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de março de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.